



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DO ACRE

ACÓRDÃO Nº:	15/2017
CONSELHEIRO RELATOR:	MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº:	2011/10/30983
RECORRENTE:	ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO:	ISAU DA COSTA PAIVA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR DO ESTADO	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

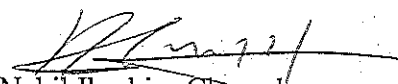
EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DO ATIVO FIXO POR CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. BENEFÍCIO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PROCEDIMENTO PREVISTO NA PORTARIA Nº 285/2007. CELEBRAÇÃO PRÉVIA DE ACORDO. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

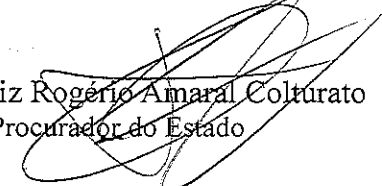
1. Na aquisição interestadual de bens destinados a compor o ativo fixo por contribuinte do imposto é devido o diferencial de alíquotas, conforme art. 155, § 2º, inc. VII, alínea "a" c/c inc. VIII, da Constituição Federal, e art. 2º, parágrafo único, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n. 55/97. 2. Para fins de creditamento do ICMS à razão mensal de 1/48 (um quarenta e oito avos), o contribuinte deverá cumprir certos requisitos legais, entre os quais escriturar nos prazos e formas legais os livros fiscais, inclusive CIAP (AJUSTE SINIEF nº 03/2001), nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso VI, da LCE nº 55/97. Ausentes tais requisitos é indevido o creditamento do ICMS. 3. O benefício de redução da base de cálculo previsto na Portaria nº 285/2007 está condicionado à celebração prévia de termo de acordo, na forma do art. 1º, § 2º, da citada portaria. 4. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário interposto por ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, por unanimidade de votos, pelo improvimento do Recurso Voluntário, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Marco Antonio Mourão de Oliveira (Relator), Antônio Raimundo Silva de Almeida, Breno Geovane Azevedo Caetano e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala de Sessões, Rio Branco, capital do Estado do Acre, 10 de agosto de 2017.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Marco Antonio Mourão de Oliveira
Conselheiro Relator


Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n. 2011/10/30983
RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA** em face da Decisão n. 651/2015, proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 39/40), no Processo Administrativo Tributário de **Notificação Especial n. 048344/2011 (fl. 24), de 10 de novembro de 2011, que decidiu pela improcedência do pedido de exclusão da cobrança do ICMS** como se afere do dispositivo da decisão abaixo:

"(...)

Visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento no art. Art. 2º, Parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 55/97; art. 96, § 5º, do Decreto n.º 008/98; art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII, alínea "a", c/c o inciso VIII da Constituição Federal e no Parecer nº 716/2015 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de exclusão da cobrança do ICMS realizada através da da Notificação Especial nº 048344/2011 relativo a cobrança da diferença entre a alíquota interna e interestadual por antecipação relativo a operação de aquisição de mercadorias para ativo imobilizado com alíquota interestadual.

(...)."

O Recorrente depois do recebimento da Notificação Especial protocolou reclamação (fls. 02/13) contestando o lançamento, afirmando, em síntese, que a cobrança possui lastro em bens adquiridos para o ativo permanente, como consumidor final, sendo que a legislação em vigor permite obter esse crédito, inclusive para compensar com valores devidos. Portanto, não há que se falar em crédito da Fazenda Estadual e débito da recorrente, devendo



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

ser cancelada a notificação.

Em rápida manifestação de fls. 37/38, o Departamento de Assessoramento Tributário manifesta-se pela improcedência da impugnação com fundamento no "Art. 2º, Parágrafo único, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 55/97; art. 96, § 5º, do Decreto n.º 008/98; art. 155, inciso II, § 2º, incisos VII, alínea "a", c/c o inciso VIII da Constituição Federal".

A Decisão n. 651/2015 da DIAT (fls. 39/40) é pela improcedência conforme acima exposto.

O Recurso Voluntário (fls. 44/45) foi interposto tempestivamente conforme Certidão de fl. 43 e trouxe a mesma tese defendida na reclamação inicial (impugnação), bem como afirmou não ter existido fato gerador para cobrança do imposto, pugnano pelo provimento do recurso para reformar a decisão guerreada e reconhecer como indevida a cobrança.

A Procuradoria Fiscal em sua manifestação (fls. 49/63) afirma que a aquisição de bens para o ativo imobilizado por consumidor final deve observar a legislação específica do Estado. Ocorrendo a aquisição fora do Estado onde a empresa possui domicílio fiscal, a cobrança do diferencial da alíquota é devida. Ao final, pede o improvimento do recurso.

Nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Decreto estadual n. 13.194/05) solicito a inclusão em pauta para julgamento.

É o relatório.

Rio Branco – Acre, 27 de julho de 2017.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO n. 2011/10/30983

RECURSO VOLUNTÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ATACADÃO RIO BRANCO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO: ISAU DA COSTA PAIVA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador,

O Recurso Voluntário é tempestivo e a taxa recursal paga, portanto, permite-se a análise das fundamentações recursais.

A Recorrente não possui razão em seu pedido recursal.

O crédito originado do ICMS pago na aquisição de bem que visa integrar o ativo permanente ou imobilizado da empresa, deve ser feito na forma da legislação, nunca com a ausência do recolhimento do ICMS advindo da compra do bem.

A forma correta para pedir o crédito do ICMS de bem destinado ao ativo permanente, com a consequente compensação, está elencado no artigo 32¹ e seguintes da LCE

¹ Art. 32. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Acrescentado Parágrafo único e incisos, pela Lei Complementar n° 113 de 30 de dezembro de 2002. Efeitos a partir de 01-01-2003.

Parágrafo único. Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

Nova Redação dada ao inciso III, pela Lei Complementar n° 302, de 22 de julho de 2015. Efeitos a partir de 19-08-2015.

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II deste parágrafo, o montante do crédito a ser apropriado será obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a 1/48 (um quarenta e oito avos) da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

Redação original: efeitos até 18 de agosto de 2015

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

n. 55/1997 e no artigo 38² e seguintes do Decreto Estadual n. 008/1998.

operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e as prestações com destino ao exterior;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 31, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação nos incisos I a V do disposto deste parágrafo;

e
VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

² Art. 38. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinadas ao seu uso, consumo ou ativo permanente, de energia elétrica ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, observado o disposto no art. 42-B.
Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

Art. 38. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada, real ou simbólica, de bem ou mercadoria no estabelecimento, inclusive se destinadas ao ativo permanente, ou o recebimento de serviço de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Art. 39. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva prevista nos termos deste regulamento.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos 5 (cinco) anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o Regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica.

Art. 40. Constitui-se crédito fiscal para abatimento na operação ou prestação seguinte, o imposto devido sobre as mercadorias e os serviços efetivamente entrados ou prestados ao contribuinte, ou aquelas mercadorias cuja propriedade haja sido transferida antes de sua entrada no estabelecimento adquirente, observado o disposto no artigo 43.

Parágrafo único. O crédito será admitido somente após sanadas às irregularidades, quando contidas em documentação fiscal que:

I - não seja o exigido para a respectiva operação;

II - não contenha as indicações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação;

III - apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

IV - indiquem como destinatário estabelecimento diverso daquele que tenha recebido a mercadoria ou o serviço.

Art. 41. O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para qual tenha sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

Art. 42. O crédito fiscal para cada período de apuração é constituído pelo valor do imposto:

I - referente às mercadorias entradas no período para comercialização;

II - referente às matérias-primas e produtos intermediários, entrados no período, que venham a integrar o produto final e a respectiva embalagem, bem como a energia elétrica e os combustíveis consumidos no processo de industrialização;

Nova redação dada ao inciso III, pelo Dec. nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

III - referente à energia elétrica entrada no estabelecimento, quando for objeto de saída de energia elétrica, quando consumida no processo de industrialização ou quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais, observado o disposto no art. 42-B;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

III - referente às mercadorias que se consumirem imediata ou integralmente, na prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

IV - referente à prestação dos serviços de transporte interestadual e intermunicipal, utilizados na entrada das mercadorias, inclusive matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, referidos nos incisos anteriores;

Nova redação dada ao inciso V, pelo Dec. nº 2.716, de 11 de junho de 2015, efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

V - referente à prestação dos serviços de comunicação, através dos sistemas de telecomunicações, quando utilizada na prestação de serviços da mesma natureza ou quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais, observado o disposto no art. 42-B;

Redação original: efeitos até 11 de junho 2015.

V - referente à prestação dos serviços de comunicação, através dos sistemas de telecomunicações, utilizada no processo de produção ou industrialização, das mercadorias ou dos serviços prestados;



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DO ACRE

VI - recolhido ou a recolher no prazo legal, do qual seja devedor como contribuinte substituto;
VII - resultante do processo de restituição de indébito, quando autorizado por decisão final de órgão julgador competente.
VIII - resultante de autorização legal, ainda que não tenha havido incidência do imposto na operação ou na prestação anterior.
Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste artigo, poderá ser concedido crédito fiscal a determinado ramo de atividade desde que haja deliberação das demais Unidades da Federação.

Acréscimos os Art. 42-A. e 42-B., pelo Decreto nº 2.716, de 11 de junho de 2015. Efeitos a partir de 12 de junho de 2015.

Art. 42-A. Relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;

II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e as prestações com destino ao exterior ou as saídas de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos;

IV - o quociente de um quarenta e oito avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, **pro rata die**, caso o período de apuração seja superior ou inferior a um mês;

V - na hipótese de alienação dos bens do ativo permanente, antes de decorrido o prazo de quatro anos contado da data de sua aquisição, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento de que trata este parágrafo em relação à fração que corresponderia ao restante do quadriênio;

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no artigo 31, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação nos incisos I a V do disposto deste parágrafo;

VII - ao final do quadragésimo oitavo mês contado da data da entrada do bem no estabelecimento, o saldo remanescente do crédito será cancelado.

Art. 42-B. Na aplicação do disposto nos arts. 38, 42, 42-A e 47, observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no **ESTADO DO ACRE**

estabelecimento:

a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;

b) quando consumida no processo de industrialização;

c) quando seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;

e,

d) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses;

III - somente dará direito a crédito o recebimento de serviços de comunicação utilizados pelo estabelecimento:

a) ao qual tenham sido prestados na execução de serviços da mesma natureza;

b) quando sua utilização resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção desta sobre as saídas ou prestações totais; e

c) a partir de 1º de janeiro de 2020, nas demais hipóteses.

Art. 43. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na Nota Fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º No caso do imposto destacado a maior, em documentação fiscal, somente será admitido o crédito do valor do imposto efetivamente devido, resultante da aplicação correta da alíquota sobre a base de cálculo.

§ 2º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na 1ª via da Nota fiscal, assegurado o direito de creditar-se da diferença, mediante a apresentação da Nota Fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, complementando o crédito fiscal destacado na anterior.

Nova Redação dada ao § 3º pelo Decreto nº 5.774, de 29 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

§ 3º Quando, por iniciativa do contribuinte, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria ou prestação de serviço, for registrado fora do prazo regulamentar, permitir-se-á a utilização do crédito fiscal, desde que na Escrituração Fiscal Digital – EFD seja informado o código da situação do documento específico para documento extemporâneo ou seja previamente solicitada autorização ao Fisco, no caso de não obrigado à EFD.

Redação original:

§ 3º Quando, por iniciativa do contribuinte, o documento fiscal relativo à entrada da mercadoria ou prestação de serviço, for registrado fora do prazo regulamentar, permitir-se-á a utilização do crédito fiscal referente ao aludido documento fiscal desde que o fato seja comunicado por escrito ao Fisco, até o dia 30 do mês subsequente ao do registro.

§ 4º A Secretaria da fazenda diligenciará, em cada comunicação referida no parágrafo anterior, no sentido de constatar a efetiva entrada da mercadoria ou prestação do serviço, usando todos os meios indiciários, inclusive exame dos documentos de transporte e **ESTADO DO ACRE**

dos lançamentos na escrita mercantil.

§ 5º Concluída a diligência de que trata o parágrafo anterior, sem que fique comprovada a entrada da mercadoria ou da prestação do serviço, o crédito utilizado indevidamente será glosado, sem prejuízo da aplicação ao contribuinte da penalidade cabível.

§ 6º Desde que devidamente autorizado pela Secretaria da Fazenda, o contribuinte poderá creditar-se do imposto eventualmente não destacado em Nota Fiscal, contanto que o crédito, assim constituído, corresponda exatamente ao valor do imposto devido na operação ou prestação anterior.

Art. 44. O estabelecimento que receber mercadoria por particular, produtor ou qualquer pessoa física não considerada contribuinte ou não obrigada à emissão de documentos fiscais, poderá creditar-se do imposto pago por ocasião da saída da mercadoria, segundo as normas estabelecidas neste Regulamento.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Portanto, deve o recorrente nos termos dos dispositivos legais informados, apropriar-se do crédito "à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento".

Por outro lado, não compete ao Conselho manifestar se a forma normatizada é ou não a mais correta, tal discussão deve ocorrer no âmbito judicial ou legislativo. Mas isso não nos impede de manifestar que o contribuinte sairá perdendo, explico:

Se a norma obriga o contribuinte a recolher o valor do ICMS do bem adquirido para seu ativo permanente como se fosse uma comercialização de produto normal, a devolução na forma de um quarenta e oito avos lhe trará prejuízo financeiro.

Como a devolução não possui correção monetária e nem juros, o contribuinte obrigado a pagar em parcela único o valor do ICMS, sofrerá a incidência da inflação e da perda de oportunidade de receber os juros do mercado financeiro sobre o capital utilizado para pagar o imposto.


Assim, a penalidade sofrida pelo contribuinte é dupla e permite sua incompreensão quanto à forma normatizada para receber seu crédito da aquisição de bem para seu ativo permanente.

Todavia, como já falamos acima, não nos compete adentrar na ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma, apenas no desrespeito ou não pelo agente estatal. No caso em tela, o agente estatal agiu conforme a norma legal preceitua.

Diante disso, conheço do Recurso Voluntário para Julgá-lo Desprovido, mantendo-se o lançamento e tornando válida a Notificação Especial n. 048344/2011 e a Decisão n. 651/2015, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Rio Branco - Acre, 10 de agosto de 2017.


MARCO ANTONIO MOURÃO DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator